



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoriza a Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais e não fiscais do Município, de Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências.

ANTÔNIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – A cobrança de créditos fiscais e não fiscais do Município, de Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, inscritos na Dívida Ativa, é atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP, e as verbas sucumbenciais oriundas da cobrança pertencem aos Procuradores Jurídicos.

§ 1º – Constitui Dívida Ativa do Município, de Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e Contribuição de Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

§ 2º – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 3º – A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 2º – A Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP, fica autorizada a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais e não fiscais do Município, de Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, incidindo sobre esses meios alternativos de cobrança verbas sucumbenciais.

ARTIGO 3º – Fica a Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP, autorizada a encaminhar para protesto:

I – os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Paulicéia-SP, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários nos termos do Código Tributário do Município, desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II – os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Paulicéia-SP, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º – Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e as verbas sucumbenciais oriundos da cobrança, a Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP, fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo Tabelionato de



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Protesto de Títulos e Documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo acima, caberá à Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município, pelas autarquias e pelas fundações públicas estaduais.

§ 3º – Na hipótese de rescisão do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP, fica autorizada a levar título para o competente Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como as verbas sucumbenciais.

ARTIGO 4º – Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, fica a Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP autorizada a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

§ 1º – Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste Artigo, deverão ser considerados valor principal, multa, juros e verbas sucumbenciais.

§ 2º – Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será o da propositura da respectiva execução fiscal.

§ 3º – Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no aludido caput será a data da entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 5º – Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput do Artigo antecedente, deverá ser considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e verbas sucumbenciais.

§ 1º – Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido nesta Lei,



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 2º – Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

ARTIGO 6º – A remessa das CDA's e dos títulos executivos judiciais de quantia certa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, mediante convênio, a ser realizado.

§ 1º – As CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Município serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data do cancelamento.

§ 2º – A CDA e/ou o título executivo judicial de quantia certa deverão ser encaminhados até o quinto dia útil de cada mês, com o Documento de Arrecadação da Receita Municipal, nos termos do convênio a ser firmado.

ARTIGO 7º – Após a apresentação da CDA ou dos títulos executivos judiciais de quantia certa, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Arrecadação Municipal, emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ARTIGO 8 ° – Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Arrecadação Municipal, emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP.

ARTIGO 9 ° – O parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de REFIS, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP.

§ 1 ° – Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei

§ 2 ° – Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e o débito remanescente será objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, verbas sucumbenciais, taxas e demais despesas.

ARTIGO 10 – O parcelamento e reparcelamento, inclusive com os eventuais benefícios do REFIS, do crédito fiscal inscrito em dívida ativa, serão feitos, exclusivamente, pela Procuradoria-Geral do Município de Paulicéia-SP e produzirão os efeitos de confissão e reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo e suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1 ° – O parcelamento e reparcelamento, com ou sem adesão ao REFIS, de crédito inscrito em dívida ativa cuja execução judicial esteja em curso, não têm o condão de desconstituir ou invalidar as garantias aperfeiçoadas no curso do executivo fiscal, as quais serão mantidas para assegurar o efetivo adimplemento do parcelamento realizado.

§ 2 ° – O parcelamento e o reparcelamento, inclusive pelo REFIS, deverão ser feitos de forma específica para cada CDA, sendo vedada a consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, entre si ou com outros débitos ainda não inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, de modo que cada um existente corresponderá a uma CDA específica.



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 152/24 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

§ 3º – A vedação de consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, não obsta a reunião de CDA's, para fins de propositura de execução fiscal contra o sujeito passivo.

ARTIGO 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO

Paulicéia-SP, data supramencionada.

ANTÔNIO SIMONATO

= Prefeito Municipal =

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

=Diretora Administrativa=